



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294008

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034189-96.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes CRISTINA APARECIDA MORETTI, FELIPE REZENDE MORETTI e STELLA LUZIA MORETTI CAJAIBA, é agravado ETERNUS CLOTHING LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 58195

AGRV.Nº: 2034189-96.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTES. : CRISTINA APARECIDA MORETTI, e OUTROS

AGDA. : ETERNUS CLOTHING LTDA

JUIZ : DANIEL EDMIDIO MARTINS

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI DETERMINADA A EMENDA DA PEÇA INAUGURAL DE AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL, DE SORTE A EXCLUIR VALORES INDICADOS A TÍTULO DE “HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS”, COM A CONSEQUENTE READEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – EXECUÇÃO APARELHADA POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA – VALORES INDICADOS PELOS EXEQUENTES QUE CORRESPONDEM AOS CHAMADOS “HONORÁRIOS CONVENCIONAIS” – EVENTUAL EXCESSO DE EXECUÇÃO, AINDA QUE DECORRENTE DA INDEVIDA EXIGÊNCIA DE “HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS”, QUE SE CONSTITUI EM MATÉRIA DEFENSIVA, DEVENDO SER EVENTUALMENTE ARGUIDA PELO DEVEDOR – DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PEÇA INAUGURAL QUE DEVE SER AFASTADA - PRECEDENTES NESSE SENTIDO – NECESSÁRIA REFORMA DA R. DECISÃO COMO PROFERIDA – RECURSO PROVIDO.

Tratam os autos de Recurso de Agravo de Instrumento interposto por **CRISTINA APARECIDA MORETTI, e OUTROS**, uma vez tirado contra R. Decisão que vem encartada a fls. 35, nos moldes em que proferida em Ação de Execução que promovem contra **ETERNUS CLOTHING LTDA**, pela qual foi determinada a emenda da peça inaugural, de sorte a se promover a exclusão da planilha de cálculo apresentada, de valores indicados pelos exequentes a título de Honorários Advocatícios, a se dar com a consequente correção do valor atribuído a causa.

Dizendo da incorreção dos termos da R. Decisão como proferida, dela recorrem os exequentes, conforme dão conta suas razões de inconformismo que vem encartadas a fls. 03/10, buscando a modificação de seus limites, uma vez que os Honorários Advocatícios indicados na planilha de cálculo correspondem aos chamados “honorários convencionais”, os quais foram devidamente ajustados entre as partes litigantes por ocasião da celebração do Instrumento de Confissão de Dívida que aparelha o procedimento executivo, não se confundindo, portanto, com os “honorários de sucumbência” previstos pelo art. 827 do CPC de 2015, os quais eventualmente poderão ser reduzidos pelo Juízo em caso de pagamento espontâneo pela devedora. Assim, buscam a reforma da R. Decisão atacada, de sorte a se manter inalterado os valores por eles indicado na planilha de cálculo, bem como do valor que foi atribuído à causa, daí o porquê de pedir pelo acolhimento de seus reclamos.

Concedido efeito suspensivo ao recurso, foram a seguir dispensadas informações, bem como apresentação de manifestação pela agravada, porque sequer citada, vindo então os autos a este Relator, de sorte a ser reapreciada a matéria já regular e naturalmente decidida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O inconformismo que impulsionam os recorrentes deve ser merecedor de pleno acolhimento por parte desta Turma Julgadora.

Partindo da introdução apresentada, e efetivamente

analisando os elementos de prova constantes dos autos, em verdade se apura que a planilha de cálculo que foi juntada a fls. 29, indicou a cobrança dos chamados “honorários convencionais”, o que se deu com plena observância dos limites definidos pelo “Instrumento Particular de Confissão de Dívida”, este que aparelha o procedimento de tomada forçada de bens da devedora.

Assim, e ao contrário do entendimento que foi adotado pelo Juízo por força da R. Decisão atacada, permitido concluir que os “Honorários Advocatícios” exigidos pelos exequentes, correspondem aos chamados “honorários convencionais”, não se confundindo, portanto, com os “honorários sucumbenciais” que vem previstos pelo art. 827 do CPC em vigor, os quais eventualmente poderão ser reduzidos pelo Juízo em caso de pagamento espontâneo pela devedora.

À luz de tais elementos, e diante do entendimento que é adotado pela melhor Jurisprudência desta E. Corte, de rigor reconhecer que o demonstrativo de débito que foi apresentado pelos exequentes atende plenamente ao disposto pela norma processual, sendo que eventual impugnação a exigência dos “honorários convencionais”, compete à parte executada, isto em razão de se tratar de matéria de defesa.

A dar suporte ao entendimento adotado, é caso de se transcrever ementa do seguinte Aresto emanado desta E. Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. 1. Insurge-se o agravante em relação à decisão que determinou que a emenda da inicial para excluir os honorários “contratuais”, apresentação de nova planilha de débitos e respectiva retificação do valor da causa. 2. Inadmissibilidade, pois o exequente acrescentou, ao débito originário, o valor dos honorários

"contratuais" ("convencionais") previstos no título executivo, que não se confunde com os honorários "sucumbenciais" (CPC/15, arts. 85 e 827), de modo que o demonstrativo de débito atende ao disposto na norma processual (CPC/15, art. 798, inc. I, "b"). 3. A impugnação aos referidos honorários "contratuais", tal como a alegação de excesso de execução ou nulidade de cláusula contratual, é matéria de defesa, que cabe à parte executada. 4. Recurso provido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2291526 -30.2023.8.26.0000; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/12/2023; Data de Registro: 20/12/2023)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução por título extrajudicial – Cédula de crédito bancário – Decisão que determinou a emenda da inicial para que a exequente apresente nova planilha de débito, excluindo os honorários advocatícios convencionais, no prazo de 15 dias – Honorários extrajudiciais previstos em contrato que não se confundem com os honorários sucumbenciais a serem fixados pelo Juízo – Eventual impugnação reservada à executada, no momento oportuno – Ordem de emenda afastada - Recurso provido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2228054 -55.2023.8.26.0000; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/10/2023; Data de Registro: 09/10/2023)

Diante de tais considerações, de rigor ter em conta que a R. Decisão hostilizada deve ser no todo reformada, de sorte a se afastar a determinação da emenda da peça inaugural como indevidamente imposta pelo Juízo.

Pelo exposto, é caso de se dar provimento ao recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

Simões de Vergueiro

Relator